



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108904 - SP (2025/0445122-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288
AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. LIQUIDEZ E EXEQUIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E LEILÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido examinou os pontos essenciais da controvérsia, enfrentando as teses sobre valor das parcelas, liquidez e exequibilidade da cédula, intimações para purgação da mora, registro e validade das garantias e inexistência de enriquecimento sem causa, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais (liberação do crédito, funcionamento de contas vinculadas, abatimentos, datas e formas de intimação, instrumentos registrários e aditamento), providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência do Tema 576/STJ foi afastada pela moldura fática fixada no acórdão recorrido, que reconheceu demonstrativos suficientes da operação e a liberação do valor contratado, de modo que eventual conclusão diversa exigiria reexame probatório.
4. Quanto às intimações, o acórdão reconheceu a prova da intimação para purgação da mora e assentou que, à época do leilão (2009), não havia previsão legal expressa na Lei 9.514/1997 de intimação pessoal do fiduciante para a data do certame, requisito introduzido apenas pela Lei 13.465/2017.
5. As alegações de enriquecimento sem causa e de violação aos arts. 23, 26 e 27 da Lei 9.514/1997 pressupõem revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (liberação do crédito, retenção em contas vinculadas, abatimentos, suficiência de pagamentos e existência de saldo devedor), o que é incompatível com a via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Não há violação aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do CPC, pois não se configurou decisão-surpresa; as teses foram longamente debatidas no curso do processo e em demandas correlatas, com solução fundamentada e previsível.
7. A revisão da multa por litigância de má-fé aplicada com base em circunstâncias concretas (omissão de aditamento contratual, reiteração de teses já afastadas, inovação e prolongamento indevido do feito) também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108904 - SP (2025/0445122-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADO : **CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288**
AGRAVADO : **BANCO SOFISA S/A**
ADVOGADOS : **MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527**
 NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS. LIQUIDEZ E EXEQUIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E LEILÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido examinou os pontos essenciais da controvérsia, enfrentando as teses sobre valor das parcelas, liquidez e exequibilidade da cédula, intimações para purgação da mora, registro e validade das garantias e inexistência de enriquecimento sem causa, inexistindo violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.
2. A pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e reexame de cláusulas contratuais (liberação do crédito, funcionamento de contas vinculadas, abatimentos, datas e formas de intimação, instrumentos registrários e aditamento), providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A incidência do Tema 576/STJ foi afastada pela moldura fática fixada no acórdão recorrido, que reconheceu demonstrativos suficientes da operação e a liberação do valor contratado, de modo que eventual conclusão diversa exigiria reexame probatório.
4. Quanto às intimações, o acórdão reconheceu a prova da intimação para purgação da mora e assentou que, à época do leilão (2009), não havia previsão legal expressa na Lei 9.514/1997 de intimação pessoal do fiduciante para a data do certame, requisito introduzido apenas pela Lei 13.465/2017.
5. As alegações de enriquecimento sem causa e de violação aos arts. 23, 26 e 27 da Lei 9.514/1997 pressupõem revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (liberação do crédito, retenção em contas vinculadas, abatimentos, suficiência de pagamentos e existência de saldo devedor), o que é incompatível com a via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Não há violação aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do CPC, pois não se configurou decisão-surpresa; as teses foram longamente debatidas no curso do processo e em demandas correlatas, com solução fundamentada e previsível.

7. A revisão da multa por litigância de má-fé aplicada com base em circunstâncias concretas (omissão de aditamento contratual, reiteração de teses já afastadas, inovação e prolongamento indevido do feito) também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Marcos Antônio da Silva e Alberto Borghesi Filho, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito de ações conexas envolvendo cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária de imóveis, ajuizadas em face de Banco Sofisa S/A.

Na origem, Marcos Antônio da Silva ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida, cumulada com pedido de cancelamento de registros, anulação de procedimento extrajudicial e indenização, sustentando, em síntese, a irregularidade da cobrança decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 742/80649, firmada pela sociedade Dental Moretti Artigos Dentários Ltda., da qual figurava como devedor solidário/interveniente garantidor. Alegou que o banco teria disponibilizado valor inferior ao contratado, mantido a cobrança das parcelas como se integralmente liberado o crédito e promovido indevidamente a consolidação da propriedade dos imóveis dados em garantia fiduciária, sem regular constituição em mora e sem prévia intimação para o leilão.

O Tribunal de origem registrou que a Cédula de Crédito Bancário previa crédito de R\$ 2.800.000,00, com valor líquido de R\$ 2.762.934,32, e que havia garantias de alienação fiduciária de imóveis e cessão fiduciária de cheques. Assentou, contudo, que os autores omitiram nas iniciais a existência de aditamento contratual posterior, celebrado para renegociação da dívida, e que a prova pericial teria demonstrado a disponibilização do crédito e a inexistência de nulidade ou índole abusiva na conduta do banco.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogou tutela provisória anteriormente deferida e condenou os autores ao pagamento das verbas sucumbenciais, além de multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que teriam omitido fatos relevantes, notadamente a existência do aditamento contratual, e reiterado teses já afastadas em outros processos.

Interpostas apelações, a 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento aos recursos dos autores e não conheceu do recurso da assistente litisconsorcial Dental Moretti, por intempestividade. O acórdão concluiu pela inexistência de nulidade da sentença, afastou a alegação de parcialidade judicial e afirmou que as teses relativas à incorreção das parcelas, à destinação de valores vinculados e a outras nulidades contratuais extrapolariam os limites objetivos das demandas, além de não poderem ser conhecidas de ofício em contratos bancários, à luz da Súmula 381/STJ.

Quanto ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária, o Tribunal local consignou que a intimação para purgação da mora foi demonstrada, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/1997, e que a controvérsia também já teria sido apreciada em ação de reintegração de posse, coberta pela coisa julgada. Acrescentou que o leilão ocorreu em 2009, período anterior à alteração legislativa que passou a exigir intimação pessoal do devedor sobre a data do leilão, razão pela qual aplicou entendimento do STJ no sentido da regularidade do procedimento realizado antes da Lei 13.465/2017.

Opostos embargos de declaração por Marcos Antônio da Silva, o TJSP os rejeitou. O acórdão integrativo afirmou inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, destacando que o julgamento anterior enfrentara as teses pertinentes ao deslinde da controvérsia, inclusive a alegação de ausência de liquidez da CCB, o valor das parcelas, a redução do crédito disponibilizado, a existência de valores não abatidos, o suposto enriquecimento sem causa e a regularidade da intimação para purgação da mora.

No recurso especial, os recorrentes sustentam violação aos arts. 3º, 5º, 7º, 8º, 374, II, 493 e 1.022 do Código de Processo Civil; aos arts. 876 e 884 do Código Civil; ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004; e aos arts. 23, 26 e 27 da Lei 9.514/1997. Alegam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ausência de enfrentamento de questões relevantes, iliquidez da Cédula de Crédito Bancário, falta de registro do contrato ou aditamento que embasou a alienação fiduciária, ausência de intimação regular de todos os devedores para purgação da mora e ocorrência de enriquecimento ilícito do credor.

Afirmam que o banco teria confessado a disponibilização imediata de apenas R\$ 742.500,20, embora a operação originalmente envolvesse R\$ 2.800.000,00, e que a parcela mensal permaneceu calculada sobre valor superior ao efetivamente liberado. Sustentam ainda que a Cédula de Crédito Bancário vinculada a crédito rotativo somente poderia ser executada se acompanhada de demonstrativos claros, precisos e completos, conforme o art. 28, § 2º, da Lei 10.931/2004 e o Tema 576/STJ.

Defendem, também, que o acórdão recorrido teria violado o art. 1.022 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar omissões relativas ao valor real da parcela devida, à intimação de todos os devedores, ao registro do contrato de garantia ou do aditamento e ao suposto enriquecimento sem causa. Pleiteiam, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, para anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou reformá-lo quanto à validade da cobrança e do procedimento extrajudicial.

Em contrarrazões, Banco Sofisa S/A sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso especial. Alega ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados, incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, falta de demonstração da relevância da questão federal, deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF, e impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mérito, o recorrido defende a inexistência de violação aos dispositivos legais apontados. Afirma que o Tribunal de origem enfrentou suficientemente a controvérsia, concluiu pela regularidade da operação bancária, reconheceu a validade do procedimento extrajudicial e assentou que a pretensão recursal busca apenas rediscutir fatos, provas e cláusulas contratuais.

Sustenta, por fim, que o recurso especial não deve ser conhecido ou, subsidiariamente, deve ser desprovido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob alegação de violação aos arts. 3º, 5º, 7º, 8º, 374, II, 493 e 1.022 do CPC; arts. 876 e 884 do Código Civil; art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004; e arts. 23, 26 e 27 da Lei 9.514/1997.

Os recorrentes sustentam, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar pontos relevantes e capazes de infirmar a conclusão adotada, a saber: i) o valor real da parcela devida; ii) a falta de intimação de todos os devedores para purgação da mora; iii) a falta de registro do contrato ou do aditamento que teria servido de base à propriedade fiduciária; e iv) o alegado enriquecimento sem causa do credor.

O recurso especial também articula a incidência do Tema 576/STJ, relativo à necessidade de demonstrativos claros para conferir liquidez e exequibilidade à cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo.

O Tribunal de origem identificou expressamente os argumentos deduzidos nos embargos de declaração: ausência de liquidez e exequibilidade da CCB, valor real das parcelas, diminuição do crédito disponibilizado, recebimento de valores não abatidos do débito, enriquecimento sem causa, aplicação do Tema 576/STJ, intimação dos devedores para purgação da mora, saldo em conta corrente, tarifas de abertura de crédito, existência do aditivo contratual e validade do procedimento extrajudicial.

A primeira questão, a saber, o valor real da parcela devida e suposta cobrança a maior, foi enfrentada. O acórdão recorrido delimitou a pretensão formulada na origem e assentou que a discussão sobre o valor das parcelas estava vinculada à tese de redução unilateral do crédito contratado e atraso na disponibilização do numerário.

A Corte local concluiu que tal premissa não se confirmou, pois o laudo pericial da ação revisional e o laudo produzido nos autos indicariam a liberação de R\$ 2.763.651,82 em 18/9/2007. A partir dessa premissa, afirmou não haver caso de redução das parcelas da dívida original ou de alteração da data de vencimento.

Além disso, quanto aos valores supostamente recebidos pelo banco e não abatidos, o acórdão integrativo foi além de mera negativa genérica: examinou os lançamentos indicados, diferenciou os débitos anteriores e posteriores ao aditamento, considerou que o desconto de R\$ 102.158,23, de 15/12/2008, não poderia estar relacionado ao aditamento celebrado em 19/12/2008, e concluiu que os demais três débitos posteriores ao aditamento, somados em R\$ 52.844,89, não eram suficientes para quitar as duas primeiras parcelas, no total de R\$ 67.641,12, o que justificaria a negativação pelas parcelas vencidas em 19/2 e 19/3/2009.

Portanto, não procede a alegação de que o Tribunal se pronunciou apenas sobre “o valor recebido pelo credor” e deixou intocado “o valor real da parcela”. O que houve foi conclusão desfavorável aos recorrentes: a Corte estadual entendeu que a parcela discutida correspondia à dívida renegociada no aditamento e que a premissa de liberação parcial do crédito, tal como apresentada pelos devedores, foi afastada pela prova dos autos.

A segunda questão, a falta de intimação de todos os devedores para purgação da mora, também foi enfrentada. O acórdão recorrido afirmou que a intimação para purgação da mora foi cabalmente demonstrada, tanto nestes autos quanto na ação de reintegração de posse, na qual já teria sido reconhecida a higidez do procedimento extrajudicial por acórdão transitado em julgado. Consta do acórdão que havia prova da tentativa de intimação pessoal de Marcos e sua esposa, a justificar a intimação por edital, bem como documento comprobatório da intimação pessoal de Alberto e sua esposa.

O recorrente insiste que a devedora principal Dental Moretti não teria sido intimada. Ocorre que o acórdão recorrido enfrentou essa linha argumentativa ao afirmar que, no contrato de alienação fiduciária, os fiduciantes eram os sócios proprietários dos imóveis dados em garantia, e não a sociedade empresária, embora ela fosse devedora no contrato de mútuo. Por isso, segundo a Corte local, não se exigia intimação na sede da empresa nem intimação pessoal da sociedade para purgação da mora no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Quanto à intimação para a data do leilão, a Corte de origem reconheceu que a intimação pessoal dos devedores sobre a data do certame não foi comprovada, mas concluiu que isso não invalidaria o procedimento, porque o leilão ocorreu em 2009, antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.465/2017, quando ainda não havia previsão expressa, na Lei n. 9.514/1997, de necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da data do leilão. Essa fundamentação rebate diretamente a tese recursal, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

A terceira questão consiste na ausência de registro do contrato ou do aditamento.

De fato, o recurso especial afirma que o Tribunal teria usado o aditamento como fundamento central da conclusão de novação, mas não teria indicado o registro desse aditamento perante o Registro de Imóveis, o que, segundo os recorrentes, seria indispensável à constituição da propriedade fiduciária e à instauração do procedimento dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997.

O Tribunal local não considerou o aditamento como novo título constitutivo da propriedade fiduciária imobiliária.

A moldura fática adotada foi outra: a alienação fiduciária dos imóveis já constava dos instrumentos originários e teria sido levada a registro; o aditamento foi tratado como renegociação da dívida e reestruturação do fluxo de pagamento, com manutenção das garantias anteriores.

O próprio acórdão registra que a CCB previa garantias adicionais de alienação fiduciária de bens imóveis e cessão fiduciária de cheques, mencionando instrumentos próprios para essas garantias, e que ambas as iniciais omitiram a existência do aditamento posterior.

A tese dos recorrentes parte da premissa de que o aditamento seria o “contrato que serve de título à propriedade fiduciária”.

O acórdão recorrido, porém, adotou premissa diversa: o título constitutivo da garantia fiduciária imobiliária era o instrumento de alienação fiduciária já existente, enquanto o aditamento apenas renegociou a dívida remanescente e preservou as garantias.

Assim, a Corte estadual não deixou de enfrentar questão essencial; apenas não acolheu a premissa jurídica e fática sobre a qual os recorrentes estruturam a alegação de nulidade.

Acrescente-se que o próprio recurso especial reconhece que o contrato de alienação fiduciária original indicava imóveis registrados no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, e desloca a discussão para a necessidade de registro do aditamento em razão da alegada novação.

Não há justificativa legal para pretender que toda renegociação posterior da dívida, com ratificação das garantias, exija novo registro sob pena de invalidade do procedimento.

O acórdão recorrido resolveu a controvérsia pela ótica de que tais pretensões seriam ilegítimas, o que afasta a pecha de negativa de prestação jurisdicional.

A quarta questão, o enriquecimento sem causa, igualmente foi examinada.

O acórdão recorrido afirmou expressamente que não havia enriquecimento sem causa do banco, pois, descartada a tese de redução da linha de crédito, o laudo pericial teria concluído pela existência de saldo devedor de R\$ 4.385.517,42 em razão da dívida objeto do aditamento.

Também mencionou que a ação de prestação de contas já havia assegurado à mutuária provimento favorável para devolução das taxas cobradas indevidamente sobre cheques emitidos pela devedora.

Os recorrentes sustentam que o banco teria confessado a liberação imediata de apenas R\$ 742.500,20, de modo que haveria fato incontroverso nos termos do art. 374, II, do CPC.

Ocorre que o acórdão estadual enfrentou essa alegação e rejeitou sua premissa, afirmando que a diminuição unilateral da linha de crédito não era incontroversa.

Segundo a Corte local, embora parte do numerário tenha permanecido em conta vinculada em razão da ausência de garantias suficientes, os valores foram liberados à medida que as garantias eram apresentadas, e o saldo indisponível foi utilizado para quitação de parte da dívida, em benefício da própria mutuária.

Também não há omissão quanto ao Tema 576/STJ.

O Tribunal de origem não deixou de examinar a liquidez da CCB por simples silêncio. Ao contrário, concluiu que a tese de iliquidez e inexecutabilidade dependia da premissa de que houve redução unilateral do crédito e cobrança incompatível com o valor disponibilizado, premissa que foi afastada com base na prova pericial, nos extratos e na compreensão do funcionamento das contas vinculadas.

A incidência ou não do Tema 576/STJ, nesses termos, foi afastada pela moldura fática estabelecida pelo acórdão, não por ausência de fundamentação.

O mesmo se diga da alegada violação ao art. 493 do CPC.

O Tribunal não ignorou fatos supervenientes; entendeu que as teses relativas a nulidades contratuais, incorreção do valor das parcelas, destinação de valores e simulação do aditamento extrapolavam os limites objetivos das demandas, porque foram suscitadas após a estabilização da lide, sem aditamento regular da inicial, e, além disso, demandariam

conhecimento de ofício de caráter abusivo em contrato bancário, o que foi afastado com apoio na Súmula 381/STJ.

Assim, a conclusão é que o acórdão recorrido efetivamente examinou os pontos essenciais, ainda que não tenha respondido a cada argumento com a extensão desejada pelos recorrentes.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

A insurgência remanescente está integralmente fundada na tentativa de substituir as premissas fáticas do acórdão recorrido pelas premissas defendidas pelos recorrentes.

Para acolher a tese de violação aos arts. 3º, 374, II, e 493 do CPC, seria necessário reconhecer que o banco confessou a redução do crédito, que a disponibilização de apenas R\$ 742.500,20 configurou liberação parcial definitiva do mútuo, que os valores mantidos em contas vinculadas não foram utilizados em benefício dos devedores, que as parcelas foram calculadas sobre base incorreta e que o aditamento não refletiu renegociação válida da dívida.

Todas essas conclusões contrariam expressamente a moldura fática do acórdão recorrido, segundo a qual a prova pericial indicou liberação do valor contratado, inexistência de

redução unilateral, validade da utilização de contas vinculadas e existência de saldo devedor vinculado ao aditamento.

O mesmo óbice incide quanto aos arts. 876 e 884 do Código Civil.

A alegação de enriquecimento sem causa pressupõe, no caso, a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a liberação do crédito, a legitimidade da retenção em contas vinculadas, os abatimentos realizados, a suficiência ou insuficiência dos pagamentos efetuados, a validade do aditamento e a existência de saldo devedor.

Trata-se de matéria eminentemente fático-probatória e contratual, insuscetível de revisão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de violação ao art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, bem como ao Tema 576/STJ, também não pode ser apreciada sem revolvimento probatório.

O precedente repetitivo exige que a cédula de crédito bancário vinculada a crédito rotativo venha acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados, encargos, amortizações e evolução do débito.

Contudo, no caso, o Tribunal local, após examinar contratos, extratos, contas vinculadas, laudos periciais e esclarecimentos do perito, concluiu que houve demonstração suficiente da operação, que o valor contratado foi liberado, que parte dele permaneceu indisponível por ausência de garantias e que a dívida remanescente foi renegociada.

Alterar essa conclusão para afirmar iliquidez do título demandaria reexame do acervo probatório.

Quanto aos arts. 23, 26 e 27 da Lei 9.514/1997, a pretensão recursal igualmente esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

O acórdão recorrido assentou que a intimação para purgação da mora foi comprovada; que a intimação por edital de Marcos e sua esposa foi justificada pelas certidões negativas de localização; que Alberto e sua esposa foram pessoalmente intimados; que a matéria já havia sido apreciada em ação possessória transitada em julgado; e que, à época do leilão, em 2009, não havia exigência legal expressa de intimação pessoal para a data do certame.

Para acolher a tese dos recorrentes, seria indispensável reexaminar documentos registrários, certidões de intimação, instrumentos contratuais, aditamento, matrículas imobiliárias e os limites objetivos da coisa julgada formada na ação possessória.

Essa providência é vedada em recurso especial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA E REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC.

2. A controvérsia decorre de ação ordinária que buscou anular execução extrajudicial e revisar cláusulas de mútuo com alienação fiduciária. A sentença julgou improcedentes os pedidos e o acórdão do TRF da 5ª Região manteve a regularidade do procedimento nos termos da Lei n. 9.514/1997, reconheceu a intimação pessoal para purgar a mora e afirmou a extinção do

contrato após a consolidação da propriedade em favor da CEF, afastando a purgação da mora e a revisão contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido é nulo por omissão, diante da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) analisar se os arts. 26, § 1º, e 39, II, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 permitem a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e a renegociação do saldo; (iii) verificar se os arts. 421, 479 e 480 do Código Civil autorizam revisão das cláusulas por teoria da imprevisão, função social e onerosidade excessiva; (iv) saber se o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor assegura modificação de cláusulas por desproporção ou onerosidade superveniente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão a justificar nulidade: o Tribunal de origem analisou a regularidade da execução extrajudicial e a intimação pessoal para purgar a mora, afastando a violação do art. 1.022, II, do CPC.

5. A revisão da conclusão sobre a regularidade do procedimento e da intimação encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83.

6. As teses fundadas nos arts. 421, 479 e 480 do Código Civil e 6º, V, do CDC não foram prequestionadas, atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório sobre a regularidade da execução extrajudicial e Súmula n. 83 do STJ é aplicada quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento e por deficiência de fundamentação quanto às teses de revisão contratual".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, II, 85, § 1º, 98, § 3º; Lei n. 9.514/1997, arts. 26, §§ 1º e 4º, 27 e 39, II; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 34; CC, arts. 421, 479 e 480; CDC, art. 6º, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 211; STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.733.862/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.098.320/CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.306.740/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.361.469/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023.

(AREsp n. 2.528.014/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Também não prospera a alegação de que a Corte local violou os princípios da cooperação, boa-fé, confiança e não surpresa, previstos nos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do CPC.

A rigor, o que os recorrentes qualificam como decisão-surpresa corresponde ao julgamento desfavorável de teses já controvertidas ao longo de longa tramitação processual, especialmente quanto à validade do aditamento, à regularidade da operação bancária, à existência de saldo devedor e à higidez do procedimento extrajudicial.

A Corte de origem afirmou, inclusive, que as partes já haviam discutido esses temas em diversos processos conexos ou correlatos, alguns com trânsito em julgado.

A irresignação quanto à multa por litigância de má-fé também não comporta revisão.

O Tribunal estadual manteve a penalidade com base em circunstâncias concretas: omissão da existência do aditamento contratual nas iniciais, reiteração de teses já afastadas, inovação no curso do processo e prolongamento indevido da marcha processual.

A revisão desse juízo demandaria reexame de condutas processuais, peças, incidentes e contexto fático-processual, providência incompatível com a via especial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS E REMESSA AO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ofensa a dispositivos constitucionais, deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ) e ausência de comprovação do dissídio (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).

2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento nos embargos à execução, em que se determinou a suspensão dos embargos e a remessa das questões materiais ao juízo arbitral.

3. A Corte de origem suspendeu os embargos à execução e determinou a instauração do procedimento arbitral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há nove questões em discussão: (i) saber se é nula a cláusula compromissória em contrato de adesão sem destaque e anuência específica; (ii) saber se o título executivo é inválido por iliquidez, incerteza e inexigibilidade, assinatura eletrônica não certificada e ausência de notificação de mora; (iii) saber se houve nulidade no julgamento virtual por falta de pauta, intimação para memoriais e impedimento de sustentação oral; (iv) saber se houve inobservância da publicação de pauta em prazo mínimo; (v) saber se houve error in procedendo por apreciação apenas de pedido subsidiário; (vi) saber se é indevida a multa fixada nos embargos de declaração; (vii) saber se há abusividade contratual e hipossuficiência do consumidor; (viii) saber se compete ao juízo estatal a apreciação da higidez do título, a despeito da cláusula compromissória; e (ix) saber se há divergência jurisprudencial comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário, por demandarem reexame fático e do iter procedimental.

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ nas alegações sobre cláusula compromissória e higidez do título, por exigirem reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa aplicada por litigância de má-fé; mantida a penalidade, por estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se verifica a comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às nulidades do julgamento virtual e da pauta e à alegação de apreciação de pedido subsidiário. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ sobre cláusula compromissória e higidez do título. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão da multa por litigância de má-fé, e mantém-se a penalidade à luz da Súmula n. 83 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9, 10, 11, 12, 326, 783, 803, 1.026, § 2º, 1.029, § 1º, 80, I, IV e VIII, e 85, § 11; CC, art. 424; CDC, arts. 3, 4, 6,

51 e 54; Lei n. 9.307/1996, arts. 4 e 8, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.032.426/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.505.321/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

(AREsp n. 2.666.474/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIRADA DE SÓCIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento manejado em sede de cumprimento de sentença, no qual se discutia a legitimidade ativa do inventariante, a ocorrência de prescrição, a imposição de multa por litigância de má-fé, bem como a fixação de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão executória; (ii) a legalidade da imposição de multa por litigância de má-fé; (iii) o cabimento da verba honorária; e (iv) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina suficientemente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, DJe de 20/2/2025; AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, DJe de 23/8/2023).

4. A pretensão de afastar a prescrição, a multa por litigância de má-fé e a fixação de honorários sucumbenciais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, DJe de 12/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, DJe de 13/11/2024).

5. Quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com jurisprudência consolidada do STJ, incide o óbice da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.920.087/SP, DJe de 13/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(REsp n. 1.896.177/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A conclusão oposta exige revolvimento fático-probatório.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.108.904 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445122-3

Número de Origem:

00025015420108260008 000250154201082600082 00045753220208260008 008100025010
01122556220098260008 1122556220098260008 25015420108260008
2501542010826000800045753220208260008 250154201082600082 45753220208260008 8091122551
8100025010

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : CÍCERO JOSÉ DA SILVA - SP261288

AGRAVADO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026